



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR -MA**

REF.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 013/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4214/2021**

A empresa **NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA**. CNPJ/MF 42.381.030/0001-35, sediada na Av. Dr. José Augusto Moreira Nº 1818 Cep: 53.130-410 Bairro: Casa Caiada, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JOSENILSON VIEIRA DE BRITO portador da Carteira de Identidade nº: 3852602 SSP/PE e do CPF/MF nº 670.474.084-87, neste ato representada pelo seu REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO IDENTIFICADO vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 8.4 do Instrumento convocatório, interpor, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, EM FACE DAS ALEGAÇÕES movido pela empresa FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, assim o fazendo perante a autoridades competente na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a recorrida tem o decurso do seu prazo iniciado após a apresentação das razões recursais pela recorrente realizada no dia 27 de dezembro de 2021.

Portanto e, em face de o prazo da empresa Recorrida de 3(três) dias, iniciou-se em 27/12/2021, findando em 30/12/2021, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 10º da Lei 8.666/ 3 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede provimento.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Alega a empresa FORT PREMIUM que:

Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinário LTDA – CNPJ: 42.381.030/0001-35  
Endereço: Av. Dr José Augusto Moreira nº 1818, Casa Caiada – Olinda – PE

Telefone: (81) (81) 3318-1822 - E-mail: [nutrimed2021@gmail.com](mailto:nutrimed2021@gmail.com)



1. os produtos ofertados (item 12) não atenderão as exigências do item 7.6.1.3. do instrumento convocatório.

Douto Julgador são irrelevantes as colocações da empresa recorrente, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

### IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme supra citado alega a recorrente:

“Ocorre que, da análise dos documentos referentes ao cumprimento do item 7.6.1.1. do edital (documentos estes imprescindíveis para a classificação das Propostas de Preços), enviados pelas empresas: ESCOLLAR IND DE MOVEIS LTDA, **NUTRIMED DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VET,** DISTRIBUIDORA PASSINHO EIRELI ME, MARLETE A SILVA – ME, VITAL COMERCIO LTDA-EPP e F W A COMERCIO LTDA, para os itens: **12**, 13, 14 e 15 do edital em epígrafe, se faz nítida a discrepância dos produtos contidos nos catálogos anexados com aqueles exigidos em edital, estando notório que os produtos ofertados não atenderão as exigências do item 7.6.1.3. do instrumento convocatório”. (*grifo nosso*).

“ 7.6.1.3. Não serão consideradas propostas que forem cópia fiel da descrição técnica contida neste Termo de Referência, quando o catálogo ou folder for incompatível com a referida descrição. Os proponentes deverão obrigatoriamente mencionar na proposta todos os itens solicitados, citando as características próprias do(s) objeto(s) ofertado(s), em português. O(s) item (ns) não informado(s) poderá(ão) ser considerado(s) como não atendido(s).”

Inicialmente faz-se mister ressaltar que, no próprio instrumento convocatório exatamente no item 4. (quatro) **ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO** localizado página 46

Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinário LTDA – CNPJ: 42.381.030/0001-35  
Endereço: Av. Dr José Augusto Moreira nº 1818, Casa Caiada – Olinda – PE

Telefone: (81) (81) 3318-1822 - E-mail: [nutrimed2021@gmail.com](mailto:nutrimed2021@gmail.com)

(quarenta e seis) item 12 (doze) da planilha de referência, traz uma imagem para ilustrar a cadeira em questão, e não há registro de impugnação ou esclarecimentos por parte da empresa FORT PREMIUM, visto que seu questionamento em recurso é da mesma natureza: imagem que de acordo com sua ótica equivocada possivelmente “não atende as especificações”, isso por si só já mostra que existe um inconformismo por parte da recorrente em não logra vencedora no item , e buscar subterfúgios em atos protelatórios e vagos, não obstante, torna-se ainda mais evidente as intenções da recorrente, quando se observa que, apresentou documentos ilegíveis em sua habilitação.

Ainda sobre o tema é importante ressaltar que, nosso catalogo é composto por vários tipos de cadeiras universitária aproximadamente 06 (seis) tipos, é uma simples comparação já refuta os argumentos ora apresentados em recurso. Vejamos:

Conforme citado vejamos uma rápida comparação do produto ilustrada em edital com a do nosso catalogo:

Imagem do edital



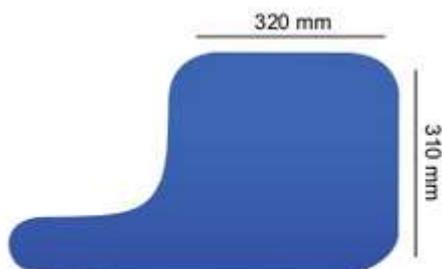
Imagem do nossa catalogo



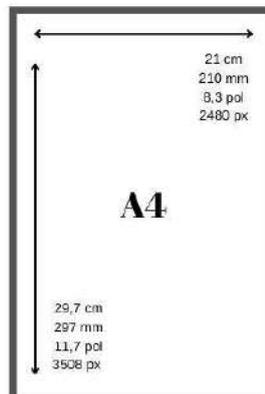
*“pranchetas com dimensões mínimas que encaixa uma folha de papel no formato A4 tanto no comprimento quanto na largura”. (grifo nosso)*



**NUTRIMED**  
PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO  
CNPJ: 42.381.030/0001-35



**PRANCHETA**



Deste modo, fica claro que a prancheta atende os requisitos exigidos, uma vez que uma folha de papel A4 possui 210 (duzentos e dez) mm de largura com 297 (duzentos e noventa e sete) mm de comprimento, quando a prancheta tem 310 (trezentos e dez) mm de largura por 320 (trezentos e vinte) mm de comprimento, assim encaixa a papel conforme exige o ato convocatório.

*“a prancheta deverá ser fixada a estrutura metálica por no mínimo 04 parafusos”*

Conforme visto a estrutura da cadeira é toda metálica com detalhes, e os parafusos utilizados dependendo do tamanho da prancheta sendo de 04 (quatro) parafusos a 06 (seis) parafusos, obviamente impossível de ilustrar no catalogo, e por oportuno pontuamos que nossa fornecedora a fabricante HM MOVEIS é especializada na fabricação de moveis sobre medida, conforme projeto apresentado, neste caso o termo de referência, por tanto, os moveis são fabricados **EXATAMENTE** como se pedi no termo de referência.

*“porta objetos diversos (estojos de material escolar, celular, máscaras para proteção individual, garrafinha de água etc...) e uma área para frasco de álcool em gel, o porta objetos deverá ser acoplado a*



*prancheta através de encaixe por canaletas e fixado por no mínimo 2 parafusos na parte frontal da prancheta, de forma que fique visível e ao alcance da mão e da visão do aluno.....”*



Sobre o acessório em questão, vale lembrar que, é um novo conceito, dado ao momento em que vivemos, e conforme explanado anteriormente, trabalhamos com a fabricante especializada em moveis sob medida, conforme projeto apresentado.

Neste tocante é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

[Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

**§ 3o** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento*



*ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*

Claramente as questões levantadas pela recorrente, embora já refutadas não compõem embasamento suficiente para a desclassificação da recorrida ora, declarada vencedora, uma vez que conforme a legislação vícios sanáveis que não alteram a finalidade do processo são passíveis de diligências, essas que podem ser realizadas em qualquer momento do processo.

*(Acórdão TCU 2239/2018 Plenário). (Motivo: “Ainda que a proposta da referida empresa não atendesse aos quesitos do edital, a ausência de manifestação da Comissão de Licitação sobre questões potencialmente relevantes fez com que a única motivação declarada para desclassificação da proposta mais vantajosa do certame estivesse calcada na inobservância de subitem irrelevante.*

Convalidação no Vício Sanável  
A princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade e custo advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimento não foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a “teoria da convalidação dos atos administrativos”. O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”



A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsome-se às prescrições edilícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, contudo o edital é claro quanto ao item:

7.6.1.3. Não serão consideradas propostas que forem cópia fiel da descrição técnica contida neste Termo de Referência, quando o catálogo ou folder for incompatível com a referida descrição. (grifo nosso).

Consoante com o tema já esclarecido nesta peça, onde o produto está e será fabricado conforme exigência, É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, e estreitando também o princípio da competitividade que também devem esguitar a prática de toda atividade administrativa.

#### Princípio da competitividade

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.



Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são considerados princípios gerais do direito e por isso são aplicados a todas as áreas. No entanto, por terem aplicação mais recorrente no âmbito da administração pública, são mais estudados no direito administrativo.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

*“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, os princípios também são chamados de **princípio da proibição do excesso**.

Conforme exposto é descabido a desclassificação da recorrida que se deu dentro dos preceitos da lei e em concordância com ato convocatório, uma vez comprovados conforme citado a cima.

## **CONCLUSÃO**

Acatar os fundamentos da empresa FORT PREMIUM seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa FORT PREMIUM é descabido logo que, a recorrida está em consonância com o instrumento convocatório e com a legislação, tratando-se de mera formalidade que pode ser sanada de forma simples e rápida, através de diligencia com previsão legal na legislação segundo exposto.

## **DO PEDIDO**

Isto posto, a empresa **NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA.** vem requerer:

1. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela FORT PREMIUM, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora

Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinário LTDA – CNPJ: 42.381.030/0001-35  
Endereço: Av. Dr José Augusto Moreira nº 1818, Casa Caiada – Olinda – PE

Telefone: (81) (81) 3318-1822 - E-mail: [nutrimed2021@gmail.com](mailto:nutrimed2021@gmail.com)



peticionaria como vencedora, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

ii. caso V.Sa. não entenda desta, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa FORT PREMIUM, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça!

Espera provimento

**Olinda, 30 de dezembro de 2021.**

---

JOSENILSON VIEIRA DE BRITO  
Representante Legal CNPJ:  
42.381.030/0001-35